



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.002794/2004-21
Recurso n° 163.399 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.368 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2011
Matéria Omissão de Rendimentos da Atividade Rural
Recorrente MAURO GOULART DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.
COMPROVAÇÃO DA RECEITA.

Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação favorecida, devendo ser comprovados por notas fiscais do produtor.

A comprovação de valores declarados a esse título faz com que o contribuinte não fique sujeito ao lançamento suplementar.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael

Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes

Relatório

O contribuinte foi notificado, em 03/09/2004, do Auto de Infração lavrado sob a seguinte fundamentação (fl. 10):

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO. O CONTRIBUINTE NÃO DECLAROU OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NO VALOR DE R\$ 22.208,40, RECEBIDOS DA COOPERATIVA DE LATICÍNEOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA/SP CONFORME INFORMADO EM COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS APRESENTADO. ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI- 9.532/97; LEI 9.887/99; ART. 45 DO DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.”

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02), preconizando que o valor utilizado para a base de cálculo do imposto de renda suplementar correspondia à receita bruta proveniente de atividade rural, sendo que penas 20% do disposto seria tributável.

A impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se, em sua íntegra, o auto de infração (fls.57/59). Segundo a decisão recorrida, o recorrente não havia comprovado a receita bruta decorrente do exercício da atividade rural por ele desenvolvida, conforme revela o trecho do *decisum* abaixo transcrito

Ora o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, em seu art. 61, §5º, define que a receita bruta decorrente da comercialização de produtos oriundos da atividade rural deve ser comprovada por documentos aceitos pelas fiscalizações estaduais, como notas fiscais do produtor, nota fiscal de entrada ou nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor, conforme transcrição abaixo:

Art. 61(..)

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

O documento apresentado pelo contribuinte de fl. 14, apesar de referir-se à unidade comercializada como sendo litros, sequer identifica o produto vendido.

Esta exigência probatória decorre da tributação mais favorecida que a legislação concede aos rendimentos desta atividade. Desta forma, em face de todo o exposto, e pela falta de apresentação de documentos hábeis a comprovar as alegações, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento, mantendo integralmente o crédito exigido.

Não conformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, sustentando, em síntese, que: foram apresentados documentos aptos à comprovação da origem dos valores utilizados no cálculo do imposto suplementar. Para a consolidação de tal entendimento, juntou-se, ao recurso voluntário, “Notas de Produtor Rural” da Fazenda São Pedro, de propriedade do recorrente, no período de 01 de janeiro de 2001 a 31 de janeiro de 2011, expedidas pela Cooperativa de Laticínio de São José dos Campos.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, devendo ser conhecido.

A matéria sob análise é exclusivamente de prova, e encontra-se normatizada pelo art. 61, §5º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, que prescreve:

“Art. 61

*§5º: A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, **nota fiscal de entrada**, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.” (grifei)*

O recorrente, buscando corroborar o documento de fl. 14 dos autos, anexou, ao seu recurso voluntário, as respectivas notas fiscais emitidas pela Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos Ltda. (fls. 66 a 77). A soma das notas fiscais confere com o valor lançado pelo recorrente a título de rendimento oriundo da atividade rural (R\$ 22.208,40), ensejando a aplicação do art. 18, § 2º, da Lei 9.250/1995 e do art. 13, parágrafo único, da IN/SRF Nº 17/96, as quais estavam em vigor à data do fato:

“Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

*§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo **à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.**” (grifei)*

Art. 13. Para compensação de prejuízo acumulado, a pessoa física deverá manter escrituração do livro Caixa, mesmo que esteja dispensado desta obrigação.

Parágrafo único. A falta da escrituração implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta e a perda do direito à compensação do prejuízo acumulado de que trata o art. 12.

Desse modo, existindo elementos fáticos que comprovam o alegado pelo Recorrente voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário interposto, afastando-se a omissão de rendimentos imputada ao recorrente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo